



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.900661/2013-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-009.370 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de outubro de 2021  
**Recorrente** BANCO BTG PACTUAL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

DCTF. RETIFICAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

A DCTF é instrumento formal de declarações de débitos e créditos do contribuinte, e sua retificação para infirmar situação anterior exige comprovação material a sustentar direito creditório alegado.

Não devidamente comprovada nos autos a existência do direito creditório, não há que se homologar a compensação declarada.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-009.370 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.900661/2013-78

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de Declaração de Compensação, PER/DCOMP n.º 19257.61494.231211.1.3.04-3634, transmitido em 04/04/2013, cujo crédito parcial (R\$ 1.791.702,56), correspondente ao DARF de R\$ 4.336.135,71, este decorrente de alegado recolhimento a maior de Cofins (Código 7987), relativo ao período de 06/2007, foi utilizado para a quitação de débito do IRRF (Código 3426-02), relativo ao 2º decêndio de 12/2011.

O despacho decisório, emitido eletronicamente em 04/04/2013 (fl. 124), indeferiu o pleito de restituição e não homologou a compensação sob o fundamento de que “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP*”.

Após ciência, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual explicitou que ao elaborar nova DCTF retificadora, transmitida em 22/10/2012, por um lapso deixou de consignar o recolhimento a maior de R\$ 1.791.702,56 anteriormente apurado e o despacho decisório foi exarado nesta realidade o que significa dizer que a não homologação da compensação decorreu de mero equívoco no preenchimento desta DCTF retificadora. Afirma que não obstante o equívoco em que incorreu, é inconteste a higidez do crédito compensado pois demonstrado na DCTF Retificadora (06/2007) transmitida em 22/12/2011.

Em análise preliminar, a DRJ houve por bem baixar o processo em diligência para que a Unidade Preparadora verificasse a procedência das alegações mediante a análise dos documentos acostados aos autos e outros que pudessem ser colacionados, inclusive mediante intimação ao contribuinte.

A DEMAC/Rio de Janeiro após as providências solicitadas pela DRJ exarou o Despacho Decisório n.º 077/2016 (fls. 405/411)

9. Ocorre que ao transmitir a DCTF n.º 100.2007.2012.1860370323 em **22/10/2012** (última DCTF retificadora/ativa), o contribuinte, de fato, aumentou o valor relativo ao pagamento, mas, em contrapartida, diminuiu o valor da suspensão de R\$ 10.145.776,60 para R\$ 8.139.645,35 e diminuiu o débito apurado em apenas R\$ 282.068,98 (de R\$ 12.757.850,04 para R\$ 12.475.781,06)

[...]

10. Como se vê, de acordo com a última DCTF transmitida, **ao se diminuir o valor com a exigibilidade suspensa, o valor do DARF de R\$ 4.336.135,71 passou a ser totalmente utilizado para quitar o débito apurado. Nesta DCTF não há mais a informação quanto ao DARF de R\$ 87.168,04 (principal de R\$ 67.640,29).**

[...]

11. Analisamos também o processo n.º 19740.000305/2008-41, que trata de representação de débitos da COFINS declarados pelo contribuinte com sua exigibilidade

suspensa de diversos períodos, incluindo o débito ora em análise, de 06/2007. O Mandado de Segurança em questão é o de nº 2005.51.01.011370-4.

12. Neste processo consta cópia do livro Razão da empresa com demonstrativo da base de cálculo do PIS e da COFINS de 06/2007 às fls. 156/159 (copiado ao presente processo às fls. 278/281). Verifica-se aqui que o débito apurado é de R\$ 13.646.080,28. De acordo com o DACON da empresa, desse total é deduzido R\$ 1.170.299,22 referente a COFINS retida na fonte, perfazendo o valor da COFINS a pagar de R\$ 12.475.781,06, em consonância com o informado na última DCTF ativa (DACON à fl. 197).

13. No processo nº 19740.000305/2008-41 também consta que foi verificado, pela RFB, a suficiência dos depósitos judiciais efetivados pelo contribuinte dos períodos de 10/2005 a 10/2008 (incluindo 06/2007), a partir do sistema SICALC.

14. De acordo com o demonstrativo de vinculação dos depósitos aos valores informados em DCTFs no campo “suspenso”, restou comprovado que o montante utilizado pela RFB, para o PA 06/2007, já foi o valor atualizado de **R\$ 8.139.645,35**, conforme declarado na última DCTF (demonstrativo à fl. 691 do processo nº 19740.000305/2008-41 e copiado ao presente à fl. 157).

15. Portanto, tendo sido demonstrado pelo próprio contribuinte que o valor do débito da COFINS a pagar, de 06/2007, é de R\$ 12.475.781,06, e sendo o valor suspenso de R\$ 8.139.645,35, **restou demonstrado que não há saldo no DARF de R\$ 4.336.135,15 a restituir/compensar.**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, com base nas conclusões do Despacho Decisório elaborado em cumprimento à diligência, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou a compensação declarada. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Não devidamente comprovada nos autos a existência do direito creditório, não há que se homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ teve por fundamento a não comprovação pelo contribuinte do alegado erro de fato no preenchimento da DCTF retificadora 06/2017.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reafirma a higidez de seu crédito, pois, conquanto tenha cometido equívocos nas retificações de demonstrativos e declarações, sua escrituração corrobora os elementos trazidos aos autos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-009.370 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.900661/2013-78

## Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Infere-se do despacho decisório eletrônico que o indeferimento do Pedido de Restituição e a não homologação da Compensação decorreram do simples confronto automático (eletrônico) de valores declarados em PERDcomp e DCTFs (com mais de uma retificação) sem que houvesse uma análise fiscal criteriosa das informações lançadas nesses documentos e se estavam respaldadas pela escrituração do contribuinte.

Baixado os autos em diligência, a Unidade Preparadora analisou as DCTFs retificadoras além de cópias das folhas do Livro Razão referentes à apuração de PIS e Cofins no período em discussão, que o contribuinte havia apresentado no âmbito do processo n.º 19740.000305/2008-41.

O contribuinte insiste que o crédito está devidamente evidenciado na DCTF retificadora transmitida em 22/12/2011, em detrimento do equívoco formal ocorrido no ato de envio da nova DCTF retificadora transmitida em 22/10/2012 e afirma que as cópias do Livro Razão (fls. 541/548) demonstram que sofreu retenções na fonte de Cofins totalizando o valor de R\$ 1.791.702,56 que foi aproveitado na reapuração fiscal refletida na DCTF retificadora transmitida em 22/12/2011.

Analisando ambas manifestações, o despacho elaborado pela autoridade fiscal e o recurso voluntário, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Inicialmente, não há nos autos as folhas do Livro Razão que o contribuinte alega comprovar suas alegações. Nas folhas 541 a 548 apenas consta informações referentes a períodos até abril de 2007 ao passo que para a comprovação necessária imprescindível a demonstração da apuração da Cofins no período de junho de 2007.

De outra banda, a autoridade fiscal demonstrou que a apuração da base de cálculo da Cofins referente a 06/2007 juntada às folhas 278 a 281 levou em conta o valor de R\$ 1.170.299,22 referente a Cofins retida na fonte para apurar a Cofins no valor de R\$ 12.475.782,06, exatamente conforme consta da DCTF ativa e conclui que “(...) tendo sido demonstrado pelo próprio contribuinte que o valor do débito da COFINS a pagar, de 06/2007, é de R\$ 12.475.781,06, e sendo o valor suspenso de R\$ 8.139.645,35, restou demonstrado que não há saldo no DARF de R\$ 4.336.135,15 a restituir/compensar”.

Dessa forma, sem reparos na decisão recorrida ao assentar que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos que incontestavelmente comprovassem o crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise.

**Dispositivo**

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira